



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0603182-24.2018.6.21.0000 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

AUTOR: POR UM RIO GRANDE JUSTO 13-PT / 65-PC DO B

Advogados do(a) AUTOR: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, MARCELO GAYARDI RIBEIRO - RS57139, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, MAICON DUARTE KUHN - RS111478
RÉU: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JUNIOR, PAULA SCHILD MASCARENHAS

Advogados do(a) RÉU: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

Advogados do(a) RÉU: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

Advogados do(a) RÉU: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS5889

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCESSOS REUNIDOS POR CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A realização de propaganda eleitoral nas dependências de bem público configura a conduta vedada no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. No caso, incontroversa a veiculação, no horário eleitoral gratuito, de propaganda contendo áudios e imagens captados no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, divulgando reunião com mãe de crianças atendidas. Finalidade eleitoral evidenciada. Uso da estrutura da instituição e dos serviços lá prestados em favor de campanha eleitoral. Caracterizado o prejuízo à isonomia entre os candidatos concorrentes.

2. Art. 73, inc. III, da Lei das Eleições. A condenação por conduta vedada requer prova inequívoca da ocorrência do ilícito. Não demonstrada, ao longo da instrução processual, a alegada utilização de servidor público na realização da propaganda.



3. A promoção pessoal de autoridade vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97 é aquela verificada no âmbito de publicidade institucional dos órgãos de governo, situação que não se confunde com propaganda eleitoral. Ilícito não configurado.

4. Art. 40 da Lei das Eleições. A representação por conduta vedada e a ação de investigação judicial eleitoral são ações de natureza cível-eleitoral, não comportando discussão acerca de suposto crime por uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo. Matéria penal.

5. Abuso de poder político. O ilícito ocorre quando o agente público desborda da função, cargo ou emprego público para favorecer candidato, desequilibrando a disputa eleitoral, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Para a caracterização do abuso, considerando as suas consequências, deve ser analisada a gravidade das circunstâncias que permeiam o caso concreto. Na espécie, não vislumbrada gravidade suficiente para atrair as duras penas – cassação de registro, diploma ou mandato e decretação de inelegibilidade – previstas no inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

6. Penalidade. A relevância do fato, vislumbrada na própria propaganda levada ao ar e disponibilizada na internet, dada a exposição de menores atendidos em instituição especial, comporta a fixação de multa acima do patamar mínimo legal para a coligação e para o candidato ao cargo de Governador, na dupla condição de praticantes e de beneficiários da conduta vedada e para a agente responsável, prefeita municipal, a quem cabia zelar pela instituição, por ter anuído e acompanhado a realização da propaganda. Aplicação da penalidade pecuniária no mínimo legal ao candidato ao cargo de Vice-Governador, apenas na condição de beneficiário, por não haver prova de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal.

7. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES a Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0603182-24.2018.6.21.0000



para, confirmando a decisão liminar que proibiu a veiculação do material impugnado, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 10.614,00 à COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e PAULA SCHILD MASCARENHAS e, no valor de R\$ 5.320,50 a RANOLFO VIEIRA JÚNIOR. Registre-se, ainda, que a sanção pecuniária incidirá uma única vez para cada representado, não obstante tenham sido ajuizados dois processos, a fim de não serem condenados duas vezes pelo mesmo fato, devendo ser observado, o §9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27/11/2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação conjunta da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000 e da Representação - RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000, reunidas por versarem sobre o mesmo fato, em conformidade com o disposto no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, c/c os arts. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90 e 54 do Código de Processo Civil.

Passo, assim, ao relato individualizado das demandas.

AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000

A COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO (PT/PCdoB) ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR – candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador – e PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita de Pelotas, por suposta afronta à Lei das Eleições.

Sustenta que os requeridos EDUARDO – que foi Prefeito de Pelotas até 31.12.2016 – e PAULA, então vice de EDUARDO e atual Prefeita, praticaram conduta vedada e cometeram abuso de autoridade, consistentes na realização de atos de campanha eleitoral no Centro de Atendimento ao Autista daquele município.

Refere que a investigada PAULA, valendo-se da sua condição hierárquica, teria concedido ao investigado EDUARDO a utilização da sede do centro assistencial e



de servidores públicos municipais, bem como franqueado conversa com beneficiários do serviço, para realização de ato de campanha.

Aduz que os atos praticados foram utilizados na realização da propaganda eleitoral, a qual foi veiculada na televisão no dia 03.9.2018, no horário das 20h30min, e reprisada no dia 05.9.2018, no horário das 13h e, ainda, no canal do YouTube e na página de internet da Campanha de EDUARDO.

Assevera que a conduta se insere no rol daquelas vedadas pela Lei das Eleições e configura abuso de autoridade, acarretando a quebra da isonomia entre os postulantes do pleito, devendo ser apurada à luz do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, aplicando-se aos investigados as penas de multa pecuniária, cassação do registro de candidatura e “gravando a todos com inelegibilidade”.

Alega ofensa ao art. 40, art. 73, incs. I, III e IV, e art. 74 da Lei das Eleições.

Requer, ao final, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, seja julgada procedente a presente ação, com aplicação de multa e cassação dos registros de candidatura dos investigados. Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à relatoria do Desembargador Eleitoral José Ricardo Coutinho Silva, por prevenção em face da RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000, que trata do mesmo fato. Após, os autos foram redistribuídos a esta Corregedora por força do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c com o art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando o ajuizamento da Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000, determinei, forte no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 54 do Código de Processo Civil e art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, a reunião de ambos os feitos, ocasião em que aqueles autos foram a mim distribuídos (ID 152607).

Notificados, os investigados COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR apresentaram defesa conjunta (ID 155084 a 155087).

Aduzem que EDUARDO fez uma mera visita ao Centro do Atendimento ao Autista em um dia em que a emissora RBS TV fazia a cobertura da sua agenda e, uma vez lá dentro, teria circulado apenas pelas áreas sem restrição, como corredores e salas de uso comum, ocasião em que se reuniu com algumas mães em uma sala que estava desocupada naquele momento.

Afirmam que tal visita não teria causado nenhum embaraço e/ou interrupção às atividades rotineiras do Centro, bem ainda que os servidores não teriam se afastado das suas atribuições e tampouco sido envolvidos.



Pontuam que qualquer candidato poderia entrar e gravar um vídeo ou eventualmente entrevistar algum cidadão a respeito do serviço prestado pelo Centro, fato que descaracterizaria a conduta como tendente a afetar a isonomia entre os candidatos.

Invocam entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a configuração de conduta vedada requer a existência de efetivo tratamento desigual entre os candidatos e “afastamento das atividades normais da administração com o intuito de beneficiar candidatura”.

Negam a utilização da coisa pública em prol da campanha eleitoral e dizem que a mera captura de imagens do candidato EDUARDO em conversa com mães de crianças autistas, usuárias do Centro, não configuraria ilícito eleitoral.

Refutam a acusação de que teriam promovido distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público e sustentam inexistir impedimento no tocante ao apoio da Prefeita PAULA à candidatura de EDUARDO, ao argumento de que tal conduta não se traduz em favorecimento ou confusão com a sua atuação como Administradora do Município de Pelotas.

Requerem a improcedência dos pedidos e, em caso de juízo diverso, que sejam as condutas individualizadas, visando ao pleno exercício da defesa e do contraditório, bem ainda, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação da pena.

PAULA SCHILD MASCARENHAS apresentou defesa (ID 155187), alegando, em síntese, que a mera captura de imagens de um espaço não se confunde com o efetivo uso do bem.

Enfatiza que a gravação de imagens em sala de um centro de atenção a autistas não teria o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos, ainda mais baseada na mera probabilidade de que outros interessados não teriam êxito na mesma empreitada.

Argumenta, no ponto, que não houve demonstração, por parte da investigante, de que teria sido impedida de acessar o local e lá realizar imagens, o que tampouco lhe foi solicitado. Salienta que, conforme noticiado na petição inicial, a possibilidade da quebra da isonomia não decorreria da gravação em si, mas do fato incontroverso de que os méritos na criação e funcionamento do Centro de Atendimento ao Autista pertencem ao seu criador, EDUARDO.

Sustenta que não poderia vedar a visita de candidatos aos serviços públicos, desde que não atrapalhassem suas atividades.

Prossegue repisando argumentos apresentados na defesa dos demais investigados e, ao final, pede a improcedência dos pedidos. Em caso de condenação, requer, por cautela, que seja delimitada a sua conduta e aplicado o juízo de proporcionalidade na cominação da penalidade.



Determinada a expedição de Carta de Ordem, para oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas nos autos dos dois processos (ID 155510: AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000 e RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000).

Cumprida a Carta – em conjunto com o cumprimento da Carta relativa à RP – e encerrada a instrução probatória (ID 157049), as partes apresentaram alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer conjunto pela procedência parcial dos pedidos, para o fim de ser aplicada, tão somente, penalidade pecuniária aos representados (AIJE: ID 158098; RP: ID 158100).

Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000

JAIRO JORGE DA SILVA, candidato, à época da propositura da ação, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou representação por prática de conduta vedada em face de EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE e PAULA SCHILD MASCARENHAS.

Sustenta que o representado EDUARDO divulgou em sua propaganda eleitoral e no Facebook gravação realizada nas dependências do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas. Argumenta que, na rede social Facebook, a publicação já havia atingido 19.000 visualizações, 127 comentários e 379 compartilhamentos, os quais teriam gerado incontáveis visualizações.

Afirma que a conduta fere o disposto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e afeta a igualdade entre os candidatos, bem ainda que o uso do Centro de Atendimento ao Autista somente beneficia o candidato EDUARDO, seu criador. Diz restar clara a ciência da representada PAULA, uma vez que o espaço está vinculado à Secretaria subordinada à Chefe do Executivo Municipal.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada do ar da propaganda objeto da representação, a proibição da divulgação de novos vídeos e, ao final, a procedência do pedido para, confirmando-se a decisão liminar, serem aplicadas as penalidades de multa aos representados e a cassação dos registros ou dos diplomas de EDUARDO e de RANOLFO.

Sobreveio manifestação prévia da representada COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, informando que o vídeo relativo à propaganda não estava mais disponível, bem ainda que não o veicularia novamente (ID 151613).

Em decisão de 21.9.2018, o então relator, Juiz Auxiliar desta Corte, Desembargador Eleitoral José Ricardo Coutinho Silva, deferiu em parte o pedido liminar, determinando aos representados que se abstivessem de difundir novamente, por qualquer meio, a propaganda eleitoral noticiada nos autos (ID 152126).

Após terem sido os autos a mim redistribuídos, para processamento em conjunto com a AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000, os representados apresentaram defesa nos seguintes termos:



EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR e a COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE manifestam-se em termos idênticos àqueles apresentados nos autos da AIJE, acima relatados (ID 153825).

PAULA, além de repisar os argumentos apresentados na AIJE, refere que, por se tratar de gravação realizada por emissora de televisão que cobria a pauta de EDUARDO, o fato refugiria ao controle do candidato (ID 153602).

Na sequência, o representante JAIRO requereu o julgamento antecipado da lide ao argumento de tratar-se de questão exclusivamente de direito, pleiteando, em consequência, o indeferimento da prova testemunhal requerida pelos representados (ID 153912).

Em decisão de 02.10.2018, deferi a produção da prova requerida e determinei a expedição de Carta de Ordem para oitiva das testemunhas arroladas (ID 155508).

Cumprida a Carta – em conjunto com o cumprimento da Carta relativa à AIJE – e encerrada a instrução probatória (ID 156945-156951 e 157049), as partes apresentaram alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer conjunto pela procedência parcial dos pedidos para o fim de ser aplicada, tão somente, penalidade pecuniária aos representados (AIJE: ID 158098; Rp: ID 158100).

VOTO

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de analisar conjuntamente, em virtude de conexão, a Representação - RP por conduta vedada n. 0603168-40 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso do poder de autoridade ou político, em decorrência de conduta vedada, sob n. 0603182-24.

A representação foi ajuizada pelo então candidato ao governo do Estado, JAIRO JORGE DA SILVA, e a AIJE pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO (PT/PCdoB), ambas contendo no polo passivo a COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, respectivamente candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, bem como PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita de Pelotas.

Sustentam os representantes/investigantes que a coligação representada levou ao ar, no programa eleitoral em rede do dia 03.9.2018, horário das 20h30min – com reprise no horário das 13h do dia 05.9.2018 –, propaganda eleitoral realizada nas dependências do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, em horário de



expediente, fato que configuraria conduta vedada tendente a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e, nos termos da AIJE, abuso de poder político.

Imputa-se aos demandados a prática dos seguintes ilícitos eleitorais, todos previstos na Lei n. 9.504/97: **a)** uso de bem público e de servidores públicos em benefício de candidato (art. 73, incs. I e III); **b)** uso promocional de serviços de caráter social em favor de candidato (inc. IV); **c)** uso, na propaganda eleitoral, de marca associada ou empregada por órgão de governo (art. 40) e **d)** promoção pessoal de autoridade (art. 74).

Pugnam pela aplicação de penalidade pecuniária a todos os demandados e cassação do registro ou do diploma dos candidatos, assim como o respectivo decreto de inelegibilidade.

Os representados/investigados, por seu norte, sustentam que o candidato EDUARDO, aproveitando que a emissora RBS TV estava cobrindo sua agenda, teria feito apenas uma simples visita à instituição, oportunidade em que conversou com algumas mães de crianças atendidas no Centro.

Asseveram que não houve interrupção dos serviços nem a utilização de servidor público, fato que, no seu entender, não caracterizaria a conduta como vedada.

Pois bem.

Primeiro, examinarei se o fato narrado constitui-se, ou não, em conduta vedada, para, num segundo momento, caso caracterizada, analisar se foi praticada com abuso de poder.

Da conduta vedada – art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97

As representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições têm por finalidade apurar condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, das quais se destacam as destinadas aos agentes públicos em seu sentido amplo:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(Grifei.)

Segundo leciona José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2016, pp. 745-746):

A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviços públicos, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. (...) Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha eleitoral política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearia a este evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.

Nesse contexto, é incontroversa a veiculação pela candidatura demandada, no horário eleitoral gratuito, de propaganda com áudios e imagens captados no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, bem público, nos termos do Decreto Municipal n. 5.692/13 (ID 153043). O vídeo foi juntado aos autos com as respectivas petições iniciais (ID 151593 na RP e ID 152329 na AIJE).

Alegam os requeridos, em suas defesas, em síntese, o seguinte:

*O que Eduardo fez foi simplesmente uma visita a um espaço público aberto, no qual qualquer cidadão poderia entrar;
[. . .]
Entrou na sala que estava desocupada e conversou com as mães que aparecem na cena, de livre e espontânea vontade.*

A cena apresentada na veiculação em questão é a de EDUARDO sentado, ladeado por seis mães de alunos, em uma sala que, conforme esclarecido pelas testemunhas ouvidas nos processos, alberga a biblioteca da instituição.

Na “reunião”, as mães enaltecem a criação do Centro de Atendimento ao Autista como obra realizada na gestão de EDUARDO frente ao Executivo municipal, agradecem ao candidato e relatam as dificuldades que enfrentavam na educação dos filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) antes da implantação daquele espaço.

Diferentemente do que alegam os representados/investigados, tenho que não ocorreu uma simples visita de última hora ao Centro.

Ao contrário, vê-se claramente ter sido realizada propaganda eleitoral dentro da instituição, utilizando-se da estrutura do estabelecimento, dos depoimentos de mães de alunos lá atendidos e, mais grave, da imagem de três crianças (uma logo na abertura, usando um balanço, outra sentada na biblioteca e, ao final, uma terceira, junto a uma das mães que participaram da propaganda), diga-se, vulneráveis, não só pela idade, mas pela condição de autistas.



O vídeo, que contém legenda de todas as falas e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras), não é só um registro desprezioso de reunião de última hora, mas verdadeira propaganda eleitoral, realizada com técnica – ângulos planos, close-up dos participantes, cortes e enquadramentos caprichados –, o que denota ter sido planejada e executada por profissionais.

Assim, a alegação dos representados de que aproveitaram a cobertura da RBS TV não os socorre, pois não se trata de propaganda contendo cenas de reportagem jornalística, mas constitui-se, a gravação, na propaganda eleitoral em si, na qual foi utilizada a estrutura física do Centro e os serviços lá realizados em benefício da candidatura.

Para ilustrar, transcrevo trecho do diálogo entabulado entre EDUARDO e as mencionadas mães:

Mãe – E então a gente quer muito que todas as mães do Rio Grande do Sul tenham o que a gente tem.

EDUARDO – que legal, que legal. Vamos fazer.

Mãe – A gente precisa muito disso.

EDUARDO – Com a ajuda de vocês. Vamos precisar de vocês pra isso.

Mãe – Claro. Pode contar.

Mãe – A gente tá na luta, sempre.

EDUARDO - É isso aí. Não é o governador sozinho que resolve. A gente tem que juntar todo mundo e juntos a gente consegue implementar, porque vocês têm o conhecimento também na ponta, sabem como é que funciona e é isso que eu quero poder ajudar a fazer, né. Eu tenho dito pras pessoas sempre que me perguntam: Por que que tu tá concorrendo a governador do Estado, Eduardo? E eu digo pras pessoas: Olha, porque eu vi o que a política bem feita faz de diferença na vida das pessoas, né? Eu costumo dizer o seguinte, a política vai tocar na vida das pessoas, gostemos ou não de política e de políticos. Vai tocar de qualquer maneira, pra melhor ou pra pior. Se ela for bem feita, ela toca pra melhor, como o que a gente fez aqui, né.

Cristalina, como se observa, a realização de ato de campanha pela coligação O RIO GRANDE DA GENTE dentro do referido Centro, não só usando a estrutura da instituição e os serviços lá prestados para gravar propaganda eleitoral, como pedindo o apoio das usuárias do serviço.

Trago à colação, no ponto, importante trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com grifos meus:

Diga-se que, no presente caso, não se trata apenas de fotografar um dado imóvel público, mas sim de utilização das dependências desse para realizar reunião com mães de crianças beneficiadas pelo programa, a fim de produzir filmagem que integraria a propaganda eleitoral do candidato.

Ademais, colhe-se das próprias palavras dos investigados que houve a produção de um vídeo, *realizada por câmeras e equipe de filmagem deslocada às*



expensas da campanha do candidato, ou seja, com evidente cunho eleitoral e de forma coordenada, e não mera captação de imagens, de improviso, como pretendem fazer crer os demandados.

Não se trata de negar ao candidato a divulgação das suas obras na campanha eleitoral, especialmente em se tratando de políticas de inclusão social, de méritos indiscutíveis, mas de pontuar que a propaganda não deveria ter sido realizada dentro daquela instituição.

Logo, há perfeita subsunção da conduta praticada pelos representados ao art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, uma vez que o Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas foi usado em favor da candidatura da chapa formada por EDUARDO e RANOLFO, candidatos pela COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE, visando ao pleito de 2018, e com o aval da Prefeita Municipal, PAULA, a qual os acompanhava no momento do ato, em prejuízo da isonomia entre os candidatos concorrentes.

Oportuno ressaltar que se trata de proibição de cunho objetivo, nada importando se os depoimentos das mães em questão foram espontâneos ou não. No aspecto, trago, novamente, percuciente passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, na qual bem reitera a premissa teórica das condutas vedadas pela Lei das Eleições:

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção juris et de jure de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a mens legis do dispositivo.

(Grifei.)

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos tais, com enquadramento análogo ao que ora estou a propor. Veja-se as seguintes ementas:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. “B”, DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de descon sideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria.



2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município.

4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 74268 – Rel. DESA. ELEITORAL DEBORAH COLETTI ASSUMPTÃO DE MORAES – DEJERS de 13.11.2017.) (Grifei.)

Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Condutas vedadas. Art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. Art. 40 da Lei n. 9.504/97. Emprego do rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Utilização de bens e serviços ligados à segurança pública em favor da candidatura majoritária. Fatos incontroversos. Suspensão liminar da veiculação. Eleição 2014.

Compete ao Ministério Público Eleitoral – dominus litis - oferecimento da denúncia em relação a ocorrência, em tese, de uso de símbolos e imagens oficiais na propaganda (art. 40 da Lei das Eleições).

Emprego de filmagem no interior de imóveis afetados aos serviços de órgão da segurança pública, protagonizada por policiais militares fardados, em horário de expediente, com depoimentos adrede preparados, em prol da candidatura majoritária.

Caracterizadas as infrações dos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições, afigurando-se a ruptura da igualdade de disputa entre os candidatos ao cargo maior do Poder Executivo Estadual.

Aplicação de multa individual.

Procedência.

(TRE-RS – RP n. 1379-94 – Rel. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA – J. Sessão de 29.10.2014) (Grifei.)

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.



Uso de bem imóvel pertencente à administração municipal em proveito da campanha do candidato. Representação julgada parcialmente procedente no juízo monocrático.

Caracterizada a promoção de candidatura, em período eleitoral, em reunião dos representados com membros de associação de proteção aos animais. Utilizadas salas do conselho municipal para a realização do evento. Conduta que afeta a igualdade de oportunidade entre os candidatos à majoritária. Adequada a multa pecuniária imposta em seu patamar mínimo, não sendo cabível, no caso, a cassação dos diplomas, sanção desproporcional à conduta praticada.

Provimento negado.

(TRE-RS – RE n. 15609 – Rel. DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE – DEJERS de 17.10.2013) (Grifei.)

Colho, ainda, o seguinte aresto do TRE do Rio de Janeiro:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. USO DE BENS PÚBLICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. MANTIDA A MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

1. A representação ajuizada por infração ao art. 73 da Lei 9.504/97 deve observar o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, e não aquele prescrito pelo art. 96 da Lei das Eleições, como ocorreu no presente caso. Não obstante, não houve prejuízo ao recorrente e este não alegou a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Nulidade não declarada. CPC, arts. 278, 283, §1º, e 283, caput e parágrafo único.

2. Violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições. Não se trata de mera captação de imagens de bens públicos, mas de efetiva utilização das instalações de duas escolas municipais, durante o seu funcionamento normal, para a gravação do programa veiculado no horário eleitoral gratuito.

3. A gravação do programa eleitoral dentro das escolas, com imagens dos alunos em pleno horário escolar, e também de seus pais e das diretoras das escolas, revela o uso indevido dos bens públicos e das pessoas que os utilizam em benefício da candidatura do primeiro recorrente, aos quais o candidato tinha acesso justamente por ser o atual Prefeito.

4. Os vídeos foram transmitidos no horário eleitoral gratuito da coligação, o que evidencia a sua corresponsabilidade pela utilização dos bens públicos em benefício de seu candidato. 5. Desprovimento do recurso.

(TRE-RJ – RE n. 1946 – Rel. CRISTINA SERRA FEIJÓ – DJERJ de 27.9.2017.)

Nesse trilha, tenho que, no caso concreto, não há discutir se a conduta atrapalhou ou interferiu nas atividades cotidianas do Centro, uma vez que a finalidade da norma, e para os fins desta ação, **é justamente resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.**



Registro, por oportuno, que os precedentes apresentados pelos investigados, quanto a este ponto, não se amoldam ao caso concreto. Como já demonstrado, não houve uma simples captura de imagens, mas uso do espaço público para realização de propaganda eleitoral.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que, presentes os requisitos do art. 73 – no caso concreto, uso de bem público em benefício de candidato –, reconhece-se a violação:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. COTA PARLAMENTAR. TÓPICO COM CONOTAÇÃO ELEITORAL E EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, veiculam a mera pretensão de novo julgamento do recurso especial.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, o conjunto probatório constante no recurso ordinário evidencia o predomínio do conteúdo informativo no encarte sub judice. Todavia, na matéria intitulada "Um homem, sua história de vida e sua trajetória política", o propósito de enaltecer o parlamentar ultrapassa o intuito de informar, devendo ser reconhecida a presença de conotação eleitoral neste tópico e a finalidade exclusiva de promoção pessoal.

3. In casu, o agravante, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.

[...]

(TSE – Recurso Ordinário n. 358880 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – DJE de 17.11.2017.) (Grifei.)

Reitero que o bem tutelado pela norma, ao menos na seara eleitoral, não é a continuidade do serviço público, como alegado, mas a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Aliás, a esse respeito, também não calha a alegação dos requeridos de que “as portas estavam abertas e qualquer candidato poderia ali entrar e gravar um vídeo ou eventualmente entrevistar algum cidadão pelotense que esteja contente ou descontente com os serviços prestados pelo Centro.”



A uma, porque, como repetidamente referido, trata-se de regra de natureza objetiva que proíbe o uso efetivo do bem, não se trabalhando com teses. Nessa linha, a suposição de que outro candidato poderia ter praticado a mesma conduta não tem o condão de restabelecer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, que é o bem tutelado pela norma.

A duas, porque qualquer outro candidato que tivesse praticado conduta semelhante incidiria na mesma ilicitude.

A norma é clara: a conduta é vedada porque *tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*. Em se tratando de matéria eleitoral, o direito é indisponível, de forma que, mesmo que os candidatos, por exemplo, tivessem firmado acordo para uso revezado do bem, a conduta continuaria sendo vedada.

A três, e com maior ênfase, porque tudo indica que a qualquer outro postulante não interessaria a exploração, na campanha eleitoral, de uma instituição criada por adversário – no caso, o demandado EDUARDO, ao tempo em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Pelotas –, tornando o argumento da parte representada, com a devida vênia, carente de sustentação.

Configurada, pois, a conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

Da alegada ofensa ao inc. III do art. 73 da Lei das Eleições – uso de serviços de servidor público, durante o horário de expediente normal, em prol de candidatura

A esse respeito, passo a analisar detidamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa:

Adriana Mendes Bastos (ID 156951) – Trabalha no Centro, onde exerce a função de professora. Estava em atendimento no momento do encontro, razão pela qual não o presenciou. Referiu não ser permitido que visitas interfiram nos atendimentos, havendo um cuidado nesse sentido. Disse que recebem pessoas e que as mães são gratas a Eduardo, motivo pelo qual foram conversar com ele. Não ouviu comentários acerca de utilização de funcionários na gravação. Não sabe dizer se outros políticos compareceram ao local.

Nara Regina Franco Jardim (ID 156954) – É mãe de criança atendida pelo Centro. Disse que, ao tomar conhecimento de que EDUARDO iria ao local, compareceu para agradecer, o que também faz em outras ocasiões fora do período eleitoral. Não sabe dizer se havia emissora de televisão dando cobertura ao encontro. Diz que as mães não foram orientadas sobre o que deveriam dizer, tendo sido tudo espontâneo. Não houve a participação de servidores na gravação. Não lembra se EDUARDO e as pessoas que o acompanhavam portavam materiais de campanha como faixas, cartazes, adesivos e bottons. A sala em que foi realizada a filmagem é usada para reuniões, sendo que os espaços destinados à biblioteca, auditório e refeitório são emprestados às mães, quando necessário para receber algum palestrante, porque são



mais afastados das salas de aula. Vai diariamente ao Centro levar o filho e sabe ser comum o recebimento de visitas. Já viu outros políticos visitando o Centro. Mencionou que, nas outras oportunidades em que EDUARDO visitou o local estava sempre acompanhado de outras pessoas.

Daiane Sá Brito dos Reis Mendes (ID 156950) – Mãe de aluno. Estava numa reunião em outra escola e, quando foi comunicada por uma amiga de que EDUARDO estava no Centro, foi para lá. É a mãe que aparece no vídeo chegando por último. Foi uma conversa informal com mães. Referiu que tinha até uma mãe vinculada ao partido autor da ação, que também deu o seu depoimento. Era um momento de gratidão, em que as mães manifestavam o seu agradecimento pela obra de EDUARDO. Não havia funcionários públicos no encontro. A representada PAULA estava presente mas não participou da gravação. Não havia propaganda política no local. A biblioteca é utilizada para reuniões com pais e capacitação de professores. Não houve interferência nas atividades normais da instituição. A criança que estava presente, com a mãe, estava fora do seu horário de atendimento.

Débora Luiza Schuck Jack (ID 156946 a 156949) – Pedagoga, diretora do Centro. Esclareceu ter recebido um comunicado de que EDUARDO visitaria a instituição, provavelmente por meio da equipe do candidato. A Prefeita PAULA acompanhou a visita. As mães foram chegando e conversaram com EDUARDO no espaço da biblioteca. Salientou a idoneidade da instituição e que nenhuma visita pode interferir nos atendimentos. Havia outras pessoas acompanhando o candidato, mas não sabe se representavam algum veículo de comunicação. Recebem visitas de outros municípios, inclusive de vereadores e de associações que querem conhecer o Centro. Contou que duas semanas antes do ocorrido o Deputado Catarina visitou o Centro. São três espaços lá existentes utilizados para encontros, reuniões e formações: a sala dos professores, a biblioteca e um miniauditório. Os servidores estavam em atendimento e não participaram da gravação, a qual não teria causado qualquer embaraço aos serviços lá desenvolvidos. Existe grande circulação de pessoas no local. Nunca recebeu orientação de que não poderia receber políticos no Centro, tampouco de que apenas permitisse gravação do candidato EDUARDO. As pessoas que estavam presentes não portavam faixas, cartazes e bandeiras, mas não prestou atenção se usavam bottons. Foi convidada para realizar a implantação do Centro e permanece na função até hoje. Não existem cargos em comissão, só servidores efetivos, com formação específica para atuar na instituição. Não participou da filmagem, mas acompanhou o tempo todo, justamente para garantir que o ato não interferisse nas atividades rotineiras. Normalmente pede que as visitas sejam agendadas para organizar e planejar o espaço de forma a poder receber e conversar com os interessados, mas se chegarem sem avisar, todos são atendidos.

Do contexto das provas produzidas, não restou demonstrada a alegada afronta ao inc. III da já citada norma eleitoral. O próprio vídeo colacionado revela apenas a participação de mães e de três crianças.

Ainda que possível a utilização indireta de servidores na realização da propaganda, não foram produzidas provas nesse sentido. Ao contrário, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que não foram utilizados funcionários públicos na realização da indigitada propaganda.



Destaco a declaração da diretora do estabelecimento, Débora, que frisou, modo firme e convincente, não ter ocorrido a participação de nenhum servidor.

Observo que ela mesma confirma ter acompanhado o evento o tempo todo, mas que não estava a serviço da campanha, mas no cumprimento dos seus deveres, zelando pela instituição.

Igualmente, não vislumbro ofensa ao inc. IV do aludido art. 73, que assim estipula, *verbis: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.*

Acolho, a esse respeito, como razões de decidir, a elucidativa análise da Procuradoria Regional Eleitoral, no seguinte sentido:

Por outro lado, não se verifica a alegada violação ao inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97. O referido dispositivo objetiva que, quando da distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público não haja promoção pessoal de candidato. É o caso, por exemplo, de, em um evento de distribuição de casas populares, ser vedada qualquer promoção pessoal de candidato.

Para um candidato não é proibido fazer referência, na sua propaganda, aos bens e serviços que proporcionou à população. A própria coligação autora admite que seria possível a filmagem externa do prédio para a campanha do candidato.

De igual forma, tenho que não incide a norma do art. 74 da Lei das Eleições, segundo o qual:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

O art. 37, § 1º da Constituição Federal, por sua vez, reza:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No ponto, alinho-me ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que os autos, a toda evidência, não tratam de publicidade institucional por órgão de governo, na qual se proíbe a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos, mas de propaganda eleitoral.

Da mesma forma, incabível a discussão acerca de suposta ofensa ao art. 40 da Lei das Eleições em sede de AIJE, sabidamente de natureza cível-eleitoral, uma vez que o ilícito lá descrito refere-se a crime eleitoral (uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo).



Logo, entendo caracterizada apenas a conduta descrita no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, consistente no uso de bem público em benefício de candidato, devendo ser responsabilizados a coligação e os candidatos beneficiados, assim como a representada PAULA – na condição de agente pública responsável.

Do abuso de poder

O abuso de poder de autoridade ou político é conceituado por Rodrigo Lopez Zílio como *todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou da competência* (*Direito Eleitoral*, 5ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p. 542).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se o abuso do poder político, “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (Recurso Ordinário n. 172365, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação, publicado em 27.02.2018).

Em outras palavras, ocorre abuso de poder político quando o agente público desborda da função, cargo ou emprego público, favorecendo de forma desproporcional um candidato, desequilibrando a disputa eleitoral, na forma do art. 22 da LC n. 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Veja-se que não basta a mera configuração de desvio de função pelo agente público. A ocorrência do abuso de poder político e, como resultado, a aplicação de suas graves consequências – cassação de registro, diploma ou mandato e



decretação de inelegibilidade – exige gravidade das circunstâncias que permeiam o caso concreto, tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito correspondente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

[...]

2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.

Provimento.

(TRE-RS – RE n. 56328 – Rel. Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – DEJERS de 24.11.2017.) (Grifei.)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2012. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURADAS A INÉPCIA DA INICIAL E A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ART. 73, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PARA USO NA CAMPANHA. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATUAÇÃO EM PROCESSOS ELEITORAIS. LICENÇA NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA VEDADA COMPROVADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA NORMALIDADE DO PLEITO. AFASTADA A INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3. Não é automática a subsunção da conduta vedada como ato abusivo, sendo necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, como determinado no art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Não demonstrada a influência da conduta imputada na normalidade ou legitimidade da



eleição. Reforma da sentença nesse ponto. Afastada a condenação do prefeito recorrente por abuso de poder político e de autoridade e, conseqüentemente, a pena de inelegibilidade.

4. Parcial provimento.

(TRE-RS – RE n. 69714 – Rel. DESA. ELEITORAL DEBORAH COLETTO ASSUMPTÃO DE MORAES – DEJERS de 13.11.2017.) (Grifei.)

RECURSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTINÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE REELEITOS. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRÉ-CANDIDATO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA NÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA LICENÇA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. ELEIÇÃO 2016.

[...]

3. RE 163-14 - Secretário Municipal da Administração, sem estar afastado de suas funções, nomeado representante legal da Coligação pela qual concorria à reeleição o prefeito e seu vice. Demonstrada a participação, durante o horário de expediente, de reunião no cartório eleitoral, acerca de propaganda para o pleito de 2016, bem como sua efetiva presença em atos e ações judiciais durante o período eleitoral. O engajamento do servidor público na campanha dos candidatos da situação revela conduta vedada, em afronta à legislação eleitoral. **Todavia, necessária a demonstração da gravidade da conduta para atrair a sanção de cassação do registro ou do diploma.** Infração que não se reveste de maior gravidade. Conduta vedada perpetrada por um único servidor, cujos serviços prestados não foram expressivos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Suficiente a aplicação de multa. Eventual incidência de causa de inelegibilidade a ser avaliada por ocasião do registro de candidatura.

[...]

(TRE-RS – RE n. 16314 – Rel. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES – DEJERS de 14.7.2017.) (Grifei.)

Em tal contexto, uma vez delimitado o ilícito à conduta prevista no inc. I do art. 73 da Lei das Eleições, e considerando as circunstâncias do caso (realização de uma única propaganda que poderia, de qualquer sorte, ter sido gravada fora da instituição pública em questão), não vislumbro gravidade suficiente para configuração do abuso de poder.

Efetivamente, embora tenha restado provada a utilização de bem público para a prática de ato de campanha, a conduta deve ser valorada no seu devido âmbito, ou seja, dentro de uma disputa majoritária estadual.

Analisando-se as circunstâncias do caso – uso de bem público para gravação de uma única propaganda eleitoral – não vislumbro a gravidade requerida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 para fins de configuração de abuso de poder.



Como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo parecer agrego ao presente voto, as sanções previstas no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90 devem constituir-se em *ultima ratio*, reservadas aos ilícitos de maior gravidade:

No presente caso, não se vislumbra que a utilização da sede do Centro de Atendimento ao Autista, no município de Pelotas, seja um fato determinante para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, pois não é o prédio público cedido que fez a diferença na referida propaganda, cujas imagens externas inclusive poderiam ser feitas pelo candidato, mas sim as afirmações das mães a respeito do serviço prestado; não havendo ilícito, salvo a utilização do bem público, na filmagem para a propaganda do candidato de depoimentos de mães, cujos filhos foram beneficiados.

Ademais, igualmente, faz concluir pela ausência de prejuízo à legitimidade e normalidade do pleito, o fato de se tratar de apenas uma das propagandas da campanha e de a reiteração de sua veiculação ter sido proibida por essa eg. Corte Regional, por seu Juiz Auxiliar, na Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000.

Destarte, ausente a gravidade da conduta em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, não há como reconhecer o abuso de poder político, eis que não atendido o requisito exigido pelo inc. XVI do art. 22 c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal e § único do art. 19 da LC n. 64/90.

Neste ponto, as sanções de cassação do registro e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, ultima ratio no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, viáveis a comprometer a legitimidade e normalidade do sufrágio.

(Grifei.)

Anoto, ainda, que, nos próprios paradigmas desta Casa apresentados na inicial pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO e por mim acima referidos – RE 742-68.2016.6.21.0164 e RP n. 1379-94.2014.6.21.000 –, este Tribunal entendeu que as condutas tratadas naqueles autos não ensejavam a cassação dos registros ou dos diplomas e que as respectivas penalidades deveriam ser impostas com parcimônia e proporcionalidade aos efeitos dos atos praticados.

Do sancionamento

Feitas essas considerações, e afastado o alegado abuso de poder, reputo adequada a aplicação de penalidade pecuniária a todos os representados, lembrando que a Prefeita PAULA não só tinha conhecimento do fato como acompanhou a visita de EDUARDO ao Centro de Atendimento ao Autista, conforme restou apurado na instrução.

De acordo com o § 4º do artigo afrontado, “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

A veiculação da propaganda decorrente da conduta vedada já foi suspensa, cabendo apenas, neste momento, a fixação da penalidade pecuniária.



Nesse sentido, deve-se levar em conta que os investigados EDUARDO e PAULA já responderam por conduta semelhante na eleição municipal de 2016, nos autos da já mencionada AIJE n. 742-68, ocasião em que foram condenados, nesta instância recursal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, cada, por realização de propaganda eleitoral no interior de escola municipal de educação infantil:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. [...]

2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

[...]

4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 74268 – Rel. DESA. ELEITORAL DEBORAH COLETTO ASSUMPTÃO DE MORAES – DEJERS de 13.11.2017.) (Grifei.)

Como se observa, os investigados EDUARDO e PAULA têm clara noção da ilicitude da conduta e, embora tecnicamente não haja se falar em reincidência, por tratar-se de eleições distintas, o fato é que, cômicos da ilicitude, preferiram correr o risco e desobedecer a legislação eleitoral.

Friso que a gravidade do fato restou estampada na própria propaganda levada ao ar e disponibilizada na internet, dada a exposição de menores atendidos em instituição especial.



Quanto à repercussão da infração, além de ter sido veiculada duas vezes no horário eleitoral gratuito, como visto, havia atingido, quando do ajuizamento da representação, no Facebook, 19.000 visualizações, 127 comentários e 379 compartilhamentos.

Diante de tais circunstâncias, em relação a EDUARDO e PAULA, assim como no condizente à COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE, a penalidade pecuniária comporta fixação acima do mínimo, para a qual proponho o montante correspondente a dez mil UFIR. A COLIGAÇÃO e EDUARDO na dupla condição de praticantes e de beneficiários da conduta vedada e PAULA porque, Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabia preservar as instituições e os bens públicos e impedir o seu uso indevido, não só se descuidou desse dever como teve ativa participação na prática ilegal, à medida que acompanhou EDUARDO na “visita” ao Centro e na realização da propaganda eleitoral.

Já quanto ao investigado RANOLFO, entendo plausível aplicar a sanção pecuniária no mínimo legal previsto, equivalente a cinco mil UFIR. Isso porque, apesar da sua condição de beneficiário, por ter composto a chapa ao pleito majoritário com EDUARDO, inexistente nos autos notícia de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal.

Ressalto, por fim, que procedo à conversão da multa para moeda corrente, nos termos da Resolução TSE n. 23.457/15, tendo em vista a extinção da UFIR desde o ano 2000, ocasião em que alcançou o valor de R\$ 1,0641.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000 e da AIJE 0603182-24.2018.6.21.0000, para o fim de, confirmando a decisão liminar que proibiu a veiculação do material impugnado, aplicar, individualmente, por infração ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97:

(a) multa no valor de dez mil UFIR – convertida para o montante de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) – à COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e PAULA SCHILD MASCARENHAS; e

(b) multa no valor de cinco mil UFIR – convertida para R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) – a RANOLFO VIEIRA JÚNIOR.

A multa incidirá uma única vez para cada representado, não obstante tenham sido ajuizados dois processos, a fim de não serem condenados duas vezes pelo mesmo fato, devendo ser observado, ainda, o § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

